

CONSIDERANDO a expressiva significação da obra realizada por Miroel Silveira, escritor, teatrólogo e Professor de Comunicações e Artes, e um dos baluartes do moderno teatro brasileiro,

Art. 19 - Fica denominada "Escola Municipal de Educação Infantil Miroel Silveira" a Escola Municipal de Educação Infantil da COHAB Itaquera II/III - Unidade XIII, localizada na Administração Regional de Itaquera - 9ª Delegacia Regional de Educação.

Art. 29 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças  
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.350 DE 06 DE Julho DE 1988

Dispõe sobre denominação de Creches Municipais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que as unidades municipais devem ser atribuídas denominações que sirvam de exemplo dignificante à infância;

CONSIDERANDO a relevante participação dos veteadores na vida da comunidade e a reconhecida atuação dos mesmos em prol da coletividade e na defesa do interesse público,

Art. 19 - As creches municipais a seguir relacionadas, criadas pelos Decretos nº 24.765, de 15 de outubro de 1987, e nº 25.341, de 12 de fevereiro de 1988, ficam assim denominadas:

- a) Creche Municipal Vereador Coryntho Baldino da Costa Filho, a Creche Municipal Vila Antoneta, situada à Rua Julio Parigiot, no cruzamento com a Rua Monte Cardoso, na DRESSO/MO;
- b) Creche Municipal Vereador Gabrielogueira de Quadros, a Creche Municipal do Jardim Record, situada à Rua Parahópolis, no cruzamento com a Rua Lagoa Seca, na DRESSO/MO;
- c) Creche Municipal Vereador Shiro Kyono, a Creche Municipal Vila Nhocunã, situada à Rua José Francisco Lopes, no cruzamento com a Rua São Vitório, na DRESSO/PE;

d) Creche Municipal Vereador João Carlos Fairbanks, a Creche Municipal Vila Romano, situada à Rua Tomás Lopes de Camargo, no cruzamento com a Rua Curimatã, na DRESSO/ME;

e) Creche Municipal Joaquim Gouvêa Franco Junior, a Creche Municipal Vila Noêmia, situada à Rua Cordilheira de Araripe, no cruzamento com a Rua Curuamãma, na DRESSO/ME;

f) Creche Municipal Vereador José Bustamante, a Creche Municipal Vila Rê, situada à Rua Buritizal, no cruzamento com a Rua Paricatuba, na DRESSO/PE;

g) Creche Municipal Vereador Homero Domingues da Silva, a Creche Municipal Jardim Britânia, situada à Rua 5, Km 24 da Rodovia Anhanguera, na DRESSO/PP;

h) Creche Municipal Vereador Laércio Corrêa, a Creche Municipal Vila Jaraquã, situada à Rua Marçal Alves de Cássia, na DRESSO/PP;

i) Creche Municipal Vereador Jacob Salvador Zveibil, a Creche Municipal Vila Inácio, situada à Rua Dr. José Pacheco e Silva, s/nº, na DRESSO/PP;

j) Creche Municipal Vereador Roberto Gomes Pedrosa, a Creche Municipal Vila Luso Brasileira, situada à Rua Borges de Medeiros, no cruzamento com a Rua Antônio Pereira Pegas, na DRESSO/VP;

l) Creche Municipal Vereador João Francisco de Haro, a Creche Municipal Vila Bancária, situada à Rua Dr. Domingos Americano, no cruzamento com as Ruas Pedro de Castro Velho e Eduardo Corblieri, na DRESSO/VP.

Art. 29 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças  
OSVALDO GIANNOTTI, Secretário Municipal do Bem-Estar Social  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.351 DE 06 DE Julho DE 1988

Regulamenta o funcionamento das Centrais de Abastecimento de Gêneros Alimentícios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que constitui uma das atribuições principais da Administração Pública empreender esforços para proporcionar à coletividade melhoria efetiva das condições de vida, em sentido amplo entendidas;

CONSIDERANDO que, para tanto, urge o estabelecimento de critérios e referências condizentes com o dinamismo tão peculiar a esta metrópole, a fim de assegurar que os serviços pertinentes aos novos equipamentos municipais atendam fundamentalmente às autênticas aspirações da coletividade e também aos motivos ensejadores de suas instalações;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em estudos efetuados pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, no sentido de que um melhor aproveitamento pelo Poder Público, dos titulares das permissões de uso concedidas pela Prefeitura, contribuirá significativamente para a elevação da dignidade daqueles que procuram tal participação e, em consequência, para o aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a competência atribuída à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para administrar os equipamentos municipais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios, dentre os quais as denominadas "Centrais Municipais de Abastecimento";

Art. 19 - As Centrais de Abastecimento de Gêneros Alimentícios, implantadas pela Prefeitura, terão seu funcionamento e regime regulamentados pelas disposições deste decreto.

Art. 29 - As Centrais Municipais de Abastecimento constituem equipamentos destinados à distribuição de gêneros alimentícios, sob as formas atacadista e varejista de comercialização.

Art. 39 - As vagas existentes nas Centrais serão preenchidas de acordo com o disposto neste decreto, unicamente com a finalidade de comercialização dos produtos referentes aos ramos de comércio previstos no artigo 49, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 49 - Excepcionalmente, a Administração poderá autorizar a ocupação da área para finalidade diversa daquela referida no parágrafo anterior, desde que não tenham motivos capazes de ensejar essa autorização.

devidamente provados e justificados, sempre resguardados o interesse público e as razões que originaram a instalação dos equipamentos de que trata este decreto.

Art. 39 - Os boxes existentes nas Centrais serão agrupados por seção e por forma de comercialização - atacado e varejo - a critério exclusivo da Administração, no sentido de se concentrarem as atividades de acordo com a natureza dos produtos comercializados.

Art. 49 - As unidades existentes nas Centrais de Abastecimento, destinadas à comercialização de gêneros alimentícios, serão classificadas nas seguintes formas de comercialização:

I - Área destinada ao sistema atacadista de comercialização:

- a) Grupo I - HORTÍCOLAS;
- b) Grupo II - FRUTÍCOLAS;
- c) Grupo III - CEREAIS E GRÃOS ALIMENTÍCIOS (Secos e Molhados);
- d) Grupo IV - ALMO, BATATA E CEBOLA;
- e) Grupo V - AVES E OVOS;
- f) Grupo VI - CARNES;
- g) Grupo VII - PESCADOS;
- h) Grupo VIII - LATICÍNIOS, FRIOS E EMBUTIDOS;

I) Grupo IX - BISCOITOS E CONGÊNERES;- J) Grupo X - FLORES;
- L) Grupo XI - EMBALAGENS;

II - Área destinada ao sistema varejista de comercialização:

- a) Grupo I - HORTÍCOLAS;
- b) Grupo II - FRUTÍCOLAS;
- c) Grupo III - SECOS E MOLHADOS;
- d) Grupo IV - ALMO, BATATA E CEBOLA;
- e) Grupo V - AVES E OVOS;
- f) Grupo VI - CARNES;
- g) Grupo VII - PESCADOS;
- h) Grupo VIII - LATICÍNIOS, FRIOS E EMBUTIDOS;

I) Grupo IX - BISCOITOS E CONGÊNERES;- J) Grupo X - FLORES;
- L) Grupo XI - EMBALAGENS;
- M) Grupo XII - ALIMENTOS SEMI-PRONTOS

n) Grupo XIII - LANCHONETE.

Art. 19 - Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização de produtos de ramos específicos em boxes de outros ramos de atividades, salvo quando expressa e fundamentadamente autorizada pela Administração.

Art. 29 - Somente será permitida a comercialização de mercadorias e produtos não previstos neste artigo, próprios de determinadas épocas ou festividades, mediante prévia e expressa autorização da Administração, devidamente justificada, e apenas durante o período a elas relativo.

Art. 59 - A ocupação das áreas de comercialização existentes e colocadas em disponibilidade pela Administração será sempre precedida de procedimento licitatório específico, e será deferida, a requerimento do interessado, mediante assinatura do correspondente Termo de Permissão de Uso, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, e após a formalização de sua solicitação de filiação à associação de permissionários, conforme previsto neste decreto.

Art. 69 - Excepcionalmente, poderá a Administração, mediante regular processo, e a seu exclusivo critério, autorizar a transferência da titularidade da permissão de uso, devendo o respectivo despacho decisório estar devidamente fundamentado, sempre considerando as manifestações técnicas de setores competentes e observados inclusive aspectos relativos ao potencial operacional do pretendente, mensurável através da adoção de índices de eficiência comprovadamente eficazes para tal fim.

Art. 79 - A transferência de titularidade referida no parágrafo anterior somente poderá ser requerida pelo interessado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício à frente do comércio instalado na área cedida em permissão de uso, sob pena de automática revogação da referida permissão.

Art. 89 - Atendendo-se à precariedade da permissão de uso, poderá ela ser revogada a qualquer tempo e independentemente de quaisquer formalidades, ainda que não previstas neste decreto, sempre que ocorrerem os fatos ensejadores de tal providência, a juízo exclusivo da Administração, não assistindo ao permissionário direito a alguma indenização por perdas e danos e a retenção por benfitorias de qualquer natureza porventura realizadas.

Art. 99 - Não será permitida, em qualquer hipótese, a ocupação de outra área na mesma Central, por quem já seja titular ou cônjuge de titular de permissão de uso, ou por sócio ou empregados, ou respectivos cônjuges, de pessoa jurídica já permissionária, ou ainda, por sociedade da qual faça parte, como sócia, pessoa física ou jurídica já permissionária.

Art. 79 - A Administração, mediante requerimento do interessado e regular processo, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos, poderá autorizar, a seu exclusivo critério, e sempre considerando a manifestação técnica dos setores competentes, a instalação de aparelhos e equipamentos cujo funcionamento dependa de energia elétrica ou que demandem alteração de qualquer natureza no aspecto de sua edificação, mesmo que necessária à conservação, proteção e comercialização dos alimentos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Abastecimento, no âmbito de sua competência, baixará regulamento disciplinando o disposto neste artigo.

Art. 89 - Não será permitida, em qualquer hipótese, a colocação de produtos ou volumes fora dos limites de cada box.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Administração poderá autorizar a ocupação de áreas livres existentes, desde que devidamente justificada e que tal ocupação contribua para a plena consecução dos fins pretendidos pela Central.

Art. 99 - A comercialização de produtos e gêneros clandestinos sujeitará os infratores às disposições legais de natureza administrativa, sanitária e penal pertinentes à matéria.

Art. 109 - O permissionário deverá obedecer aos padrões e exigências estabelecidas pela Administração, para sua instalação no box.

Parágrafo único - O permissionário deverá, quando for o caso, restituir o box em perfeitas condições de conservação e funcionamento, sob pena de serem cobradas as despesas a que der causa.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a quem compete a administração das Centrais referidas neste decreto, estabelecerá, através de Portaria, o regulamento de cada um dos equipamentos.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Administração poderá, através da autoridade competente, ingressar nas áreas cedidas em permissão para:

I - Examinar ou retirar mercadorias em permissão;

II - Proceder à sua desocupação, quando for o caso;

III - Proceder solicitação de autoridade legalmente constituída;

IV - Fiscalizar, sob todos os aspectos previstos neste decreto, as mercadorias e equipamentos existentes;

V - Proceder a situações de caracterizada emergência;

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, no exercício de sua competência específica de polícia das Centrais, poderá valer-se subsidiariamente do concurso da associação permissionária dos permissionários de cada equipamento, em conformidade com o disposto no artigo 21.

Art. 13 - Os permissionários se obrigam a:

I - Manter seus empregados, equipamentos e registros fiscais, tributários e previdenciários em conformidade com a legislação pertinente;

II - Responder civilmente pelas atos de seus empregados, nos fundamentos da Central, quanto à observância de lei e regulamentos, bem como por danos ou prejuízos causados, por si ou por seus empregados e empregadas, à Prefeitura ou a terceiros, e, ainda, por todo e qualquer dano trabalhista, previdenciário ou acidentário decorrente da permissão;

III - Respeitar e fazer respeitar, com rigorosa observância, toda a legislação, regulamentos e posturas pertinentes;

IV - Não ceder ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a área objeto da permissão, nem transferir a sua titularidade, sem prévia e expressa autorização da Administração, observadas as exigências previstas neste decreto;

V - Não suspender suas atividades durante o horário de funcionamento, sem prévia e expressa autorização da Administração;

VI - Apresentar semestralmente à Administração documento que comprove perfeitas condições de saúde de todos os seus empregados que atuam na Central e dos sócios ou titulares, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988 - Código Sanitário Municipal de Alimentos;

VII - Não colocar ou permitir que se colo que qualquer mercadoria, pertence ou volume fora do limite do compartimento cedido, bem como não permitir o empilhamento dentro do box acima da altura das paredes limitadas, sem a prévia e expressa autorização da Administração, observado o disposto neste decreto;

VIII - Recolher, de imediato, em recipientes apropriados, depositando-os no local devido, todos e quaisquer detritos e varreduras a que der causa;

IX - Manter, franqueada ao público, balança devidamente aferida pelos órgãos competentes;

X - Manter, nos respectivos boxes, toda a documentação referente à área cedida, aos seus empregados e sócios ou titulares, e à sua situação junto aos cofres municipais, para apresentá-la quando exigida pelas autoridades competentes;

XI - Manter rigorosa observância às orientações baixadas pela associação de permissionários referida neste decreto, bem como recolher, dentro dos vencimentos, todos os encargos decorrentes de sua vinculação a ela;

XII - Recolher rigorosamente dentro dos prazos as importâncias devidas, a qualquer título, aos cofres públicos municipais;

XIII - Atender, de imediato, todas as determinações baixadas pela Administração pertinentes à espécie;

XIV - Manter, em local visível e junto à mercadoria, indicação inequívoca dos preços de todos os produtos colocados à venda;

XV - Comunicar por escrito, à Administração, toda e qualquer alteração das informações já constantes dos assentamentos cadastrais da Prefeitura.

Art. 14 - A Administração, verificando a ocorrência de infração a qualquer dispositivo deste decreto, de imediato, adotará as providências necessárias à cessação da irregularidade.

Art. 15 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis e aplicáveis à espécie, a inobservância do disposto neste decreto acarretará a aplicação das seguintes penalidades: advertência, suspensão da atividade e revogação da permissão.

Art. 19 - A advertência será aplicada pelo dirigente do setor responsável, no âmbito da SEMAB, pela administração das Centrais, observados os aspectos técnicos, com a finalidade de alertar sobre a importância quanto à prática de atos considerados inoportunos e inconvenientes pela Administração.

Art. 29 - São passíveis de suspensão das atividades do permissionário, as ocorrências das seguintes hipóteses:

I - A inobservância dos itens II, V, VII, VIII, X, XI, XIV e XV do artigo 13 deste decreto;

II - A reincidência comprovada no mau atendimento ao público e às determinações da Administração;

III - Atitudes comprovadas do permissionário visando dificultar as atividades inerentes à Administração Pública.

Art. 39 - A suspensão das atividades, que poderá variar de 3 (três) a 15 (quinze) dias consecutivos, a critério da Administração, será determinada pelo dirigente do setor responsável, no âmbito da SEMAB, pela administração das Centrais, observadas as considerações técnicas das unidades competentes.

Art. 49 - A permissão será revogada de plano, sem direito de ressarcimento de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento, à Prefeitura, de importâncias devidas pelo permissionário, por mais de 60 (sessenta) dias corridos;

II - Existência, nas dependências da área cedida em permissão, de negócio ou atividade não autorizada dos pela Administração ou pelos órgãos públicos competentes;

III - Presença de pessoa física ou jurídica não credenciada pela Administração, explorando atividades nas dependências do box;

IV - Conhecimento da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, referente a titular ou sócio de pessoa jurídica titular de permissão de uso, tendo por origem ilícito cuja natureza não reconduza a permanência do permissionário à frente das atividades desenvolvidas na Central, a critério exclusivo da Administração;

V - Quando houver interdição total do estabelecimento instalado na área cedida em permissão, nos termos do disposto na legislação sanitária municipal vigente.

Art. 59 - São passíveis de revogação da permissão de uso as ocorrências das seguintes hipóteses:

I - A inobservância dos itens I, III, IV, IX, XII e XIII do artigo 13;

II - A infração, pelo permissionário, por seus empregados, sócios ou titulares ou, ainda, por pessoas a eles equiparadas, de qualquer dispositivo da legislação penal, que possa comprometer o perfeito desenvolvimento das atividades;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Diretor de Departamento de Expediente: JOÃO CARLOS PINKE JUNIOR  
Alvarolo da Góes Alvarolo da Góes Alvarolo da Góes  
ASSINALAR  
Fornecimento de cópias: Mensal C\$ 5.533,00 / Trimestral C\$ 16.600,00  
VENDA À VISTA  
Fornecimento de cópias: Mensal C\$ 5.533,00 / Trimestral C\$ 16.600,00  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE  
Alameda Santos, 2196 - CEP 04548 - Fone: 504.0315  
Recebimento de cópias das unidades municipais de 1ª linha  
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP  
Rua da Vitoria 1.921 - CEP 04001-000 - PAIS: 55